

DIREITO À VIDA VERSUS MORTE DIGNA: UM OLHAR CRÍTICO DOS GRADUANDOS DE DIREITO

Ana Clara Silveira Alves Oliveira¹

Júlia Farias Ribeiro²

Claudionor Dutra Neto³

RESUMO

O presente projeto tem como objetivo analisar a divergência das garantias constitucionais a respeito do direito à vida frente ao direito à morte digna. Esse estudo também visa discutir e avaliar a ilegalidade das práticas que põe fim a vida em prol de morrer dignamente diante situação de doença terminal grave, onde o fim já é esperado. Frisa-se que é de suma importância a discussão do presente tema haja vista a necessidade de dar maior atenção aos desejos dos indivíduos, seja ao longo de sua existência, seja no momento final. Entretanto, existe notável tabu frente ao assunto, fato que motiva a busca da percepção dos estudantes de direito sobre o tema para debate acerca da ponderação de princípios que regem a *Vida versus morte*. Para isso, foi utilizada uma metodologia de pesquisa de campo em uma Universidade de Vitória da Conquista com estudantes do 3º ao 10º semestre que em sua maioria, entenderam relevante a discussão acerca do assunto, bem como a utilização da ponderação de princípios para avaliar as práticas de eutanásia e ortotanásia, e opinaram ainda por ser injusta a ilegalidade das mesmas. Dessa forma, entende-se que em um estado democrático de direito, onde as vontades dos indivíduos são ouvidas e priorizadas, é válido o aprofundamento dessas questões a fim de alcançar posições jurisprudenciais mais justas que não incriminam ou proíbam as pessoas que optam por fazer a passagem desta vida de forma menos árdua e dolorosa.

Palavras chaves: Direito. Vida. Morte digna. Eutanásia. Distanásia. Ortotanásia.

RIGHT TO LIFE VERSUS DECENT DEATH: A CRITICAL VIEW OF LAW UNDERGRADUATED

ABSTRACT

This project aims to analyze the divergence of constitutional guarantees regarding the right to life versus the right to a dignified death. This study also aims to discuss and evaluate the illegality of practices that end life in favor of dying with dignity in the face of a serious

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FTC, campus Vitória da Conquista/BA. E-mail: anclara.silveira18@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FTC, campus Vitória da Conquista/BA. E-mail: ribeirossjulia@gmail.com

³ Doutor em Planificacón Territorial y Desarrollo Regional pela Unisitat de Barcelona. Mestre em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário UNA e em Produção de Ruminantes pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela UNIFTC. Professor universitário. Advogado. E-mail: claudionor.neto@ftc.edu.br

terminal illness, where the end is already expected. It is emphasized that the discussion of the present theme is of the utmost importance, given the need to pay greater attention to the desires of individuals, whether throughout their existence or at the final moment. However, there is a notable taboo on the subject, a fact that motivates the search for the perception of law students on the subject for debate about the consideration of principles that govern Life versus death. For this, a field research methodology was used at a University of Vitória da Conquista with students from the 3rd to the 10th semester who, for the most part, understood the discussion on the subject to be relevant, as well as the use of weighting principles to evaluate practices of euthanasia and orthothanasia, and they also considered that their illegality was unfair. In this way, it is understood that in a democratic state of law, where the will of individuals are heard and prioritized, it is valid to deepen these issues in order to reach more just jurisprudential positions that do not incriminate or prohibit people who choose to make the decision passage of this life in a less arduous and painful way.

Keywords: Right. Life. Dignified death. Euthanasia. Dysthanasia. Orthothanasia.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade formar um pensamento crítico a partir da incógnita que existe acerca da prevalência de um Direito sobre o outro quando se trata de colisão sobre a vida e a morte. É certo que a morte é a consequência final da vida e que esse é o sentido de tudo: nascer, viver e morrer. Por isso é que o Direito à vida é o primeiro a ser concebido pelo Ordenamento jurídico Brasileiro, desde a concepção do nascituro o indivíduo goza do seu Direito à vida e todas as demais garantias Constitucionais ao longo da sua passagem até o momento do fim onde lhe é assegurado o Direito à morte digna.

Entretanto, é necessário se fazer a análise de situações em que um Direito deverá se sobrepor ao outro. Quando falamos em morte digna estamos levando em consideração todas as garantias que são asseguradas ao indivíduo ao longo da sua existência para que elas façam sentido nos momentos finais, isto é, fazer a passagem deste mundo ao lado das pessoas que ama, de forma leve e não dolorosa. Morrer com dignidade está diretamente ligado ao afeto, a lucidez quando possível, a paz de espírito, ao controle e autonomia, entretanto o assunto ainda é tratado como tabu e um tanto quanto polêmico. Por isso é que este estudo busca o alcance da posição crítica dos estudantes de Direito sobre a questão apresentada partindo do pressuposto que serão eles os futuros juristas do país que deverão caminhar para discussões político-jurídicas pautadas no livre arbítrio. Esse debate está ligado à necessidade de dar maior atenção a um direito tão importante que é o de morrer com dignidade, principalmente nos casos de doenças terminais incuráveis onde o indivíduo já está destinado a morte e, ainda assim, lhe é ministrado procedimentos invasivos a fim de prolongar sua existência de forma árdua e dolorosa. Além do mais, essa pesquisa frisar os demais direitos e princípios fundamentais

que venham a ser ignorados pela nossa atual legislação uma vez que são proibidas as práticas que colocam fim ao sofrimento, como a eutanásia e suas variações, buscando discutir se a decisão de dispor do direito a vida para morrer dignamente poderia depender exclusivamente da própria vontade do indivíduo.

Vale frisar que o assunto vem sendo discutido e regulamentado pelo ordenamento jurídico internacional a fim de dar maior importância às vontades dos indivíduos em contraposição aos avanços médicos que entendem a morte como um fracasso e fazem o impossível para manter um paciente vivo, ainda que sem qualidade de existência.

Salienta-se ainda, que este assunto é de extrema complexidade diante inúmeros tabus existentes em torno da morte, no entanto, a discussão acadêmica se faz necessária para caminharmos em direção a evolução normativa que beneficie e respeite as vontades humanas fundadas na livre escolha e dignidade real.

2. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – DIREITO À VIDA, MORTE DIGNA, LIVRE ARBÍTRIO

A vida é um direito fundamental, inviolável e indisponível reconhecido pela carta magna como o primeiro e mais importante direito concebido ao ser humano, o estado deverá proteger esse bem jurídico bem como assegurar ao indivíduo uma vida digna. Conforme disposição expressa na Constituição federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)”.

É certo que a interpretação desse direito deve ser feita literalmente como direito à vida, não como direito sobre a vida. Isto porque, apesar de ser um direito garantido a todos, ninguém poderá dele dispor, independente de qual seja a razão. Dessa forma, uma vez que o estado garante esse direito, ele proíbe a liberdade de escolha quanto a morte provocada já tratada acima. De acordo com Alexandre de Moraes (2001, p.91): “O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte”.

Acontece que, frente a infinidade de princípios defendidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, maior análise deveria ser feita pelo estado sobre este tema, a fim de levar em conta a importância do livre arbítrio bem como da dignidade humana, pois, é certo que a morte é a consequência da vida e se é assegurada integral dignidade a vida nada mais justa que esta se estenda até o momento da morte.

Outro ponto importantíssimo nessa discussão versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é dele que decorre a ideia de morte digna, tal princípio também encontra respaldo legal na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Por esse princípio é resguardado a todos de forma genérica a dignidade em todos os âmbitos da vida, inclusive no fim dela. Nas palavras de Sarlet (2001, p.60):

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”.

A luz do exposto é que se entende a necessidade desse princípio ser respeitado nos momentos finais frente a situações indignas causadas por doenças incuráveis em seu estado terminal, combinado com a liberdade de escolha e autonomia inerente ao paciente. Afinal, bastante contraditório é o fato de o estado tutelar o direito à vida digna e suprimir sua liberdade de escolher diante a opção de morrer com dignidade em uma situação na qual seu bem jurídico tutelado, a vida, já está mais que suprimido, haja vista a incapacidade de desfrutar das situações cotidianas já serem uma perda do direito de viver, restando apenas existir.

Portanto, esse tema requer olhar vasto quanto aos direitos e princípios inerentes ao ser humano, de forma a chegar em uma conclusão razoável e inteligente que respeite e englobe as necessidades inerentes à vida, nos moldes do possível levando em consideração que nenhuma dessas garantias tem caráter absoluto.

Nas palavras de Zulin (2020, s.p): “A vida deve ser digna, não existir por si só, ser objetiva e com sofrimento, mas deve ter caráter de respeito ao sentimento humano e prevalecer a vontade individual, autônoma e expressa ao indivíduo”.

3. DA EUTANÁSIA, ORTONÁSIA E DISTANÁSIA

A eutanásia é uma prática bastante antiga usada no decorrer da humanidade por vários povos primitivos de diferentes formas e por diferentes crenças. Seja na Esparta quando guerreiros feridos recebiam um punhal para aliviar sua dor através da morte, ou na Índia quando os doentes incuráveis eram jogados no rio Ganges com boca e nariz tomados pela

lama sagrada, dentre outros exemplos. No entanto, todas tinham um mesmo fim: cessar um sofrimento através de uma boa morte. Nesse sentido, conceitua a autora Maria de Fátima Freire de Sá (Sá, 2005):

“O termo eutanásia foi criado no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon. Deriva do grego eu (boa), thanatos (morte), podendo ser traduzido como “boa morte”, “morte apropriada”, morte piedosa, morte benéfica, fácil, crime caritativo, ou simplesmente direito de matar”.

A eutanásia consiste em um ato de misericórdia ao provocar a morte sem dor, e consequentemente sem sofrimento, de um indivíduo em razão de uma doença incurável. Esse procedimento ocorre quando o paciente chega a um estado de enfermidade onde não existe mais possibilidade de cura, tampouco condições dignas para sobreviver, situação em que se depara com a necessidade de solicitar a um médico que tire a sua própria vida antecipadamente, visando o descanso eterno. Dessa forma, evita a prolongação de uma agonia com meios invasivos totalmente inúteis para sua existência apenas para fins de adiar o inadiável, lhe causando traumas físicos e mentais. Nessa linha de raciocínio, leciona Rogério Greco (GRECO, 2011, p. 413):

“A eutanásia diz respeito a pratica do homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com a finalidade de abreviar- lhe algum tipo de sofrimento, em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima. A eutanásia também tem sido traduzida como morte serena, boa morte, morte sem sofrimento”.

Villas-Boas (2005) também conceitua: “Ao longo do tempo, consagrou-se o uso do termo para indicar a morte provocada, antecipada, por compaixão, diante do sofrimento daquele que se encontra irremediavelmente enfermo e fadado a um fim lento e doloroso”.

Pela eutanásia, o médico só pode praticar essa conduta mediante pedido expresso do paciente. O procedimento tem a finalidade de cessar a agonia do enfermo sem feri-lo, mas sim, promovendo-lhe o alívio imediato ao indivíduo que já não está mais disposto a viver uma vida indigna. Entretanto, mesmo que a prática possua várias teses em relação humanista e compassivas, no século XXI, é um ato apenas lícito em cinco países no mundo, sob normas e origem diversas. No Brasil a eutanásia é entendida como ato ilícito ético e como crime de homicídio. Neste cenário nos deparamos também com o que chamamos de ortotanásia, se trata de um meio termo entre a eutanásia e a distanásia, ela é conhecida como morte natural, pois consiste no afastamento de medidas para prolongar a existência do enfermo em estado terminal. Pela ortotanásia os esforços são diminuídos a fim de que a natureza e o tempo façam

seu curso habitual sem qualquer interferência. Vejamos o posicionamento do autor Guilherme Pícolo (2011, p.16):

“Já na ortotanásia (que etimologicamente significa a morte de maneira natural), a morte se dá sem a interferência ativa de nenhum agente, sem um prolongamento artificial executado pelo aparato tecnológico próprio da medicina contemporânea. É o famoso —desligar os aparelhos, com o qual se cerram as cortinas do espetáculo da vida”.

Conclui-se que, neste caso, os médicos usam dos meios necessários à vida do paciente até certo ponto, respeitando sua vontade quando o quadro se torna irreversível de forma a não lhe dar o sossego eterno diretamente, mas também não interferindo para que este não lhe acometa.

A ortotanásia, assim como a eutanásia, é uma ação que deve ser permitida pelo paciente ou por seu representante, entretanto esta última é atualmente permitida no Brasil e se encontra pautada pela Resolução nº 1805/06 do CFM, no qual dispõe: “Artigo 1º — É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”.

Entende-se por distanásia o prolongamento artificial do enfermo no processo da morte, onde são ministrados todos os meios possíveis para prolongar a existência do indivíduo na terra sem medir quaisquer esforços. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2001, online) “Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte”.

Neste caso, para a vítima não lhe é permitido uma morte natural nem o adiamento do descanso eterno, o que acaba por estender sua agonia em seus últimos dias de vida, mesmo que seu desejo seja o contrário, de forma a acarretar uma morte lenta, arrastada e regada a sofrimento.

Trata-se de ferramentas inúteis usadas de forma desproporcional e sem qualquer esperança de melhora quanto ao prognóstico do indivíduo apenas por mera futilidade médica. Nesse mesmo sentido, Barbas S. Oliveira (2013) sugere que “A busca pelo prolongamento da vida, em pacientes que não apresentam condições de cura, sem a preocupação com qualidade de vida e opinião do paciente, constitui uma futilidade”.

4.A MERCANTILIZAÇÃO DA MEDICINA SOBRE O DIREITO À MORTE

Nas últimas décadas houve um crescimento muito vasto na tecnologia-científica, que proporcionou uma mudança radical nos cuidados com os pacientes a medida que foram surgindo novos fármacos anestésicos, analgésicos, antibióticos e, o aprimoramento da unidade de terapia intensiva (UTI) e de novas terapias que oferecem o avanço a vida, fazendo com que haja uma redução na mortalidade e morbidade.

Consequentemente, nasce a cada dia o surgimento de recursos atuais tanto para diagnosticar antecipadamente uma doença quanto para tratá-la, prolongando a vida de maneira indefinida e de forma artificial. Ocorre que muitas dessas práticas que primordialmente visa o benefício dos pacientes podem trazer agonia, dor e sofrimento prolongado, quer para o enfermo, ou até mesmo para os familiares quando se trata de prolongar uma vida da qual já se sabe não ter mais resultado efetivo. Desse modo, torna-se mais difícil a percepção de uma morte natural em razão dos avanços da tecnologia que a medicina nos traz, de forma a impedir cada vez mais o descanso final do corpo e da mente, mesmo quando estes se encontram em estado de sofrimento.

A partir do século XX a medicina faz com que a morte perca a sua total imediatez e familiaridade que havia adquirido há quatro séculos, pois desde então, a morte é transformada em causas clínicas em todo o mundo, trazendo uma expectativa de que os médicos podiam tratar de doenças específicas, dando lugar ao seu poder contra a morte natural. Neste cenário, o controle social se tornou responsável pela prevenção de cada um dos seus membros e o tratamento medicinal transformou-se em um dever, independente se eficaz ou não para colidir a morte. Dessa forma, na expressão de Pessini (Pessini, 2001, p. 5):

"Atualmente, a medicina trabalha com vistas ao futuro, procurando promover uma vida boa, saudável, aumentar o tempo de vida e sua qualidade. A morte é admitida com relutância no âmbito da medicina, como o limite para atingir tais objetivos. É sentida como falha".

Certo é que tais condutas se tornaram uma mercantilização de forma que manter o paciente vivo ainda que em estado vegetal caracteriza fonte de lucro. Isso porque, exorbitantes são os gastos para manter um indivíduo vivo quando a lei natural não mais o permite, seja com maquinário, tratamentos invasivos ou medicações raras com efeitos colaterais danosos.

Entrando um pouco na história, para Leo Pessini a eutanásia medicalizada surge através da medicina na antiguidade, onde acabou perdendo suas forças com o desdobramento da segunda guerra mundial. Para o bioeticista, o foco da medicina era a cura de uma enfermidade e quando não tinha mais cura, era-se abreviada a vida do enfermo. Dessa forma, quando o paciente era desenganado de tal possibilidade de cura, o médico não tinha mais nada

o que fazer, aceitando assim, a morte de forma leve e natural sem nenhum sofrimento prolongado. Mas com o passar dos anos o Cristianismo veio a combater a prática da eutanásia, pois entendiam como pecado e um ato de imoralidade e ilegalidade. E a partir de então, no período do renascimento Francis Bacon (2019), reafirmou: “Os médicos devem adquirir habilidades e prestar atenção em como o moribundo pode deixar a vida mais fácil e silenciosamente. A isso eu chamo a pesquisa sobre a eutanásia externa ou morte fácil do corpo”.

Nos dias de hoje já não se morre como antigamente, com os desenvolvimentos tecnológicos a morte está institucionalizada e acontece de forma esperada no leito, com últimos desejos, familiares reunidos e o enfermo terminal que muita das vezes já não está consciente e que se encontra em um estado de vegetação na UTI. Não existindo mais o controle sobre a morte, colocando o paciente no centro do ato onde é ele que implora não estar mais vivo, pedindo a morte e implorando a compaixão do profissional.

5.DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VALORES

Ao longo da história com as evoluções e mudanças da humanidade nos deparamos com situações de divergências quanto uma orientação exata a se seguir ou um caminho legal a se percorrer, em um estado democrático seguimos as regras que nos são impostas, mas temos o poder de discuti-las dentro dos parâmetros garantidos pela Constituição, ocorre que algumas das vezes a Carta Magna traz garantias que se aplicam a diferentes vertentes de um mesmo assunto, no direito costuma-se chamar este fenômeno de colisão de princípios.

Sabe-se que no Ordenamento Jurídico Brasileiro não existe Direito ou princípio absoluto, isto porque a justiça deve levar em conta o coletivo de forma que um direito não possa ter prevalência absoluta sobre outro a ponto de mitigar o benefício alheio. Nesse mesmo sentido, explica Guerra Filho (GUERRA FILHO, 2001, p.45-46):

“Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual- termina por infringir uma outra por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir”.

Desta feita que surge a necessidade de uma ponderação de princípios e valores para solucionar casos difíceis da maneira mais justa possível, assim conceitua Barcellos (2005, p.

23): “A ponderação é a técnica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão insuperáveis pelas formas de hermenêutica tradicionais”. Neste trabalho o caso difícil a ser discutido gira em torno da ponderação de princípios para pessoas no fim da vida acometidas por doença terminal da qual já se espera sua morte.

Pois bem, clara é a importância do direito à vida e sua qualificação como fundamental vez que sem ela nada seríamos, entretanto, também nos é assegurado tantos outros princípios dos quais não podemos ignorar sua relevância como o direito à morte digna, à livre escolha, à autonomia. Para resolver estes conflitos a Doutrina e Jurisprudência tende a levar em conta a proporcionalidade, de forma que seja analisado individualmente o caso concreto a fim de limitar a aplicação de um princípio sobre o outro.

Destaca-se que já houve decisões acerca do tema na esfera jurisdicional brasileira. A primeira aconteceu no ano de 2013, onde a justiça autorizou uma advogada a ter “morte digna”, de forma a lhe assegurar não ter de passar por tratamento desnecessário caso desenvolvesse, no futuro, doença irreversível que comprometesse sua capacidade física e psíquica, ou seja, lhe foi permitido a aplicação do instituto da ortotanásia. O fato ocorreu em São Paulo e a ação foi movida por Rosana Chiavassa, advogada especialista em direito à saúde que afirmou que sua pretensão em ingressar em juízo com este pedido se deu através da necessidade de garantir que sua vontade fosse cumprida. Ela apontou ainda, que o desejo surgiu a partir da sua experiência profissional em lidar dia a dia com famílias de pacientes portadores de doenças incuráveis, dessa forma, requereu em juízo que lhe fosse assegurado seu direito de escolha sobre a disposição dos tratamentos que lhe fossem realizados caso futuramente se depara-se em uma situação onde não pudesse exprimir sua vontade em razão de debilidade na saúde. Seus pedidos foram deferidos.

Decisões como as refletidas acima faz com que haja a ampliação da discussão sobre o tema e confirma a possibilidade de uma ponderação, dessa forma a proporcionalidade atuará trazendo as leis e valores para a realidade da vida prática tornando-a mais justa na medida do caso concreto, assim conceitua Willi's Santiago Guerra Filho (2003, p.70-71): “O “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível”. Porém quando se trata de um assunto tão delicado como a morte a tarefa de discutir o tema se torna ainda mais difícil, no entanto o debate de tal fato permanece tendo suma importância para alcançar um melhor posicionamento que respeite a vontade dos indivíduos sobre sua própria existência. Pois, como reflete Laura Scalldaferri Pessoa (2013, p. 104) “há uma ordem na vida humana, e a morte e o processo do morrer são

partes dessa ordem. Violar essa ordem ou não respeitá-la equivale a ultrapassar a linha divisória moral.”

6. METODOLOGIA

O presente estudo foi baseado em pesquisa de campo realizada na UNIFTC – Vitória da Conquista no período de 10/11/2022 a 17/11/2022 com os alunos de Direito do 3º ao 10º semestre. A escolha deste público visava obter a opinião da parcela de estudantes que de alguma forma já tinham contato com o assunto, de forma que possibilitasse a participação efetiva dos mesmos, a escolha dos graduandos em Direito como alvo para pesquisa também foi pautada na formação do pensamento dos alunos, já que serão eles o futuro jurídico do País. A pesquisa foi elaborada com 3 perguntas de fácil interpretação acerca do tema, todas com duas alternativas (concordância ou discordância). O convite para participar foi feito via Internet, bem como a pesquisa que foi distribuída através do formulário GOOGLE FORMS, plataforma objetiva e de fácil manuseio.

Os estudantes que aceitaram participar receberam o link que os direcionava direto para as perguntas na qual deveriam preencher o semestre atual que cursava e o nome completo para registrar suas respostas. Desse modo, tem-se que o estudo em questão faz jus ao caráter quantitativo, de forma a traduzir em números opiniões e avaliações para analisá-las.

7. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Participaram da pesquisa 66 estudantes, sendo 30 homens e 36 mulheres, de forma que 6,1% cursavam, no momento da pesquisa, do 3º ao 5º semestre, 15,2% do 5º ao 7º semestre e 78,8% do 7º ao 10º semestre. Estes dados reforçam a eficiência do estudo uma vez que a maioria dos interessados em participar estavam no fim da graduação, momento em que já se obtém uma opinião jurídica mais apurada. Vejamos os dados organizados em tabela:

Tabela 1. Resumos dos dados demográficos dos participantes conforme o semestre atual a que pertenciam.

Semestre atual	Número de participantes
3º ao 5º	4
5º ao 7º	10

7º ao 10º	52
-----------	----

Na questão 1, não havia alternativa correta ou incorreta, os discentes deveriam responder a alternativa que melhor refletisse sua opinião pessoal. Os resultados obtidos foram:

Tabela 2. O direito à vida é uma garantia Constitucional, um direito fundamental do qual dele não se pode dispor, entretanto há uma colisão de princípios quando colocado frente ao direito à morte digna. Sobre as práticas que antecipam a morte (eutanásia e ortotanásia) decorrente da vontade do indivíduo de renunciar sua vida para morrer dignamente sem se submeter a maiores sofrimentos por tratamentos invasivos inúteis em casos de doenças terminais, você considera:

Alternativas	Número de respostas	Porcentagem
a) Inconstitucional, pois fere o direito à vida.	10	15,2%
b) Relevante, deve haver ponderação de princípios a fim de respeitar a morte digna, o livre arbítrio e a dignidade da pessoa humana.	56	84,8%

Diante as respostas obtidas, é possível analisar que a avassaladora maioria dos participantes entendem as práticas da eutanásia e ortotanásia como relevantes a fim de ponderar princípios para que a vontade humana tenha prevalência sobre a vontade do estado de garantir a todo custo uma vida da qual não faz mais sentido. Nessa mesma linha, vale destacar a análise de Rafael Antônio Deval (2012, p. 25):

“A Constituição Federal de 1988 traz, em suas garantias e direitos fundamentais, prevista em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, direitos estes que não podem ser tidos como absolutos, posto que não são deveres, dessa sorte, não existe a obrigação à vida, dando ensejo a existência da liberdade de morrer, quando a vida já não é mais possível, dentro do que aquela pessoa considera possível, em se tratando de casos de irreversibilidade do quadro de saúde”.

Já na questão 2, a pergunta tinha opções simples de resposta com sim ou não, dos quais os resultados foram o seguinte:

Tabela 3. Você entende necessária a discussão a respeito da morte digna?

Alternativas	Número de respostas	Porcentagem
a) sim	61	92,4%
b) não	5	7,6%

Mais uma vez, temos uma maioria absoluta que entende necessária a discussão sobre a morte digna na esfera político-jurídica e acadêmica.

Passando para a questão direta das práticas da Eutanásia e Ortótanásia, a diferença exorbitante começa a diminuir, isso por que, como já explicado ao longo do artigo, tais práticas tem um peso maior vez que põem em jogo questões principiológicas, religiosas e pessoais. No entanto, ainda assim os resultados são positivos acerca da injustiça que existe na sua ilegalidade. Vejamos:

Tabela 4. Pra você, é justa a ilegalidade da Eutanásia (ato intencional de proporcionar a alguém uma morte indolor para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável ou dolorosa) e Ortótanásia (a suspensão dos procedimentos médicos na fase terminal do paciente para que ocorra a morte natural, com o alívio dos sintomas que levam ao sofrimento) no Brasil?

Alternativas	Número de respostas	Porcentagem
a) Sim	27	40,9%
b) Não	39	59,1%

Neste quesito, pouco mais da metade dos entrevistados entendeu não ser justa a ilegalidade das práticas mencionadas acima. Desse modo, a análise acabou por confirmar a hipótese apresentada durante todo o trabalho, além do mais, cabe mencionar que em termos de pesquisa de campo sobre o assunto, até o presente momento, não restou outro artigo encontrado para fins de realizar comparação de resultados, porquanto este estudo trata-se de pesquisa inédita.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise deste trabalho consistiu em apurar o direito de escolha pela morte nos casos

em que a vida não digna já não faz mais sentido para a pessoa, de forma a se tornar um peso. Por todo o exposto concluiu-se que há de fato bons olhos acerca do tema no sentido de alcançar futuramente posicionamento superior diverso do cenário atual. Pois, para grande maioria dos estudantes consultados, descansar através de uma morte digna tem relevante importância. Frisa-se, ademais, que tal resultado foi de cunho positivo pois tratar desse assunto na esfera jurídica é dar notoriedade para a situação.

Vale ressaltar que quando cita-se ao longo deste artigo o termo —morte digna, o objetivo não é defender o encurtamento da vida, mas sim a sua efetividade, pois entende-se que de nada adianta uma vida de alegrias regadas a honra e dignidade se no fim passará a vegetar com outras pessoas tomando decisões por você, inclusive decisões estas que se quer o beneficie, mas satisfaça o egoísmo alheio de te manter vivo a qualquer custo, alterando assim, todo o significado de “Direito à vida” assegurado pela Constituição.

Este estudo buscou analisar ainda os fundamentos que garantem ao indivíduo a possibilidade de escolha frente a essa situação, seja pelo princípio do livre arbítrio, da autonomia ou dignidade da pessoa humana, de modo que o paciente pudesse de alguma forma reger sua existência sem que viver seja uma obrigação imposta pelo estado, afinal cada ser sabe dos seus limites físicos e psíquicos. Desta feita também entenderam os participantes voluntários diante o resultado do estudo totalmente favorável à autonomia sobre a morte, entretanto este entendimento não vai de acordo ao do STF, senão vejamos jurisprudência do tribunal em sentido oposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada *stricto sensu* e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido.

O acórdão acima trata de decisão que julgou improcedente o pedido do autor que alegava direito à morte digna em situação de doenças incuráveis em estado terminal irreversível sobre o fundamento de que o mesmo não se encontrava nesta situação de forma a não está no gozo do direito pleiteado. No entanto, é possível identificar nos votos dos ministros

posicionamentos que reconhecem o direito à morte digna, como nas palavras de Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE HUMANA COMO AUTONOMIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. **Em razão da dignidade como autonomia, cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo.** 2. **Os indivíduos que são vítimas de doenças terminais e passam por grande sofrimento, bem como aqueles que se encontram em estado vegetativo irreversível ou prolongado, possuem o direito fundamental a morrer de forma digna.** 3. A legitimidade ativa para impetração do mandado de injunção recai sobre o titular do direito cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. 4. No caso concreto, considerando que o requerente não é vítima de doença em estado terminal e também não se encontra em estado vegetativo irreversível ou prolongado, não há a configuração dos requisitos fáticos mínimos para o reconhecimento da legitimidade ativa. 5. Agravo regimental não provido.

Destaca-se que a pesquisa em comento não tem finalidade de decidir sobre o assunto, mas apenas ampliar o debate sobre o tema a fim de formar opiniões futuras que possam solucionar o impasse da melhor forma. Até por que, trata-se de uma questão um tanto quanto complexa que se desaba em várias outras discussões, como por exemplo, a forma com que seria tratada essas práticas (eutanásia e ortotanásia), quais seriam os limites necessários das mesmas, entre outros tantos impasses que não são alvo deste estudo. Aqui buscamos somente engajar a discussão por meio de opiniões reais que possibilitem um desfecho futuro.

Por todo o exposto, conclui-se que há a necessidade da ponderação de princípios diante o direito à vida *versus* morte digna para que a boa morte seja levada em consideração frente aos casos de doenças terminais irreversíveis, pois, enquanto as pessoas não puderem escolher como desejam morrer, estaremos nos enganando ao utilizar o termo morte digna apenas para disfarçar egoísmo de ato misericordioso.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. de. **Ponderação Racionalidade e Atividade Judicial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.23.

BACON, Francis. **History of life and death**. [S.l.: s.n,1999]. Disponível em: <<http://www.sirbacon.org/historylifedeath.htm>>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Ed. Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no mandado de injunção. Direito**

à morte digna. Inadequação da via eleita. Ausência de lacuna técnica. Inexistência de efetivo impedimento do exercício do direito alegado. Inadmissibilidade do writ. Desprovisionamento do agravo. Impetrante: George Salomão Leite. Relator: Ministro Edson Fachini. Tribunal Pleno. Julgado em 11 de abril de 2019. Disponível em 27 de maio de 2019 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

DEVAL, Rafael Antônio. **Liberdade de morrer, dignidade e responsabilidade civil**. 34 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012, p.25.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011, p.413.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2.001, p. 45-46, 70-71.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. P.91

OLIVEIRA, M.Z.P.B; BARBAS, S. **Autonomia do idoso e distanásia**. Rev. bioét. (Impr.). 2013;21(2):328-37.

PESSINI, Léo. **Distanásia: até quando prolongar a vida?** São Paulo: Editora São Camilo/Edições Loyola; 2001, p.5.

PESSOA, Laura Scalldaferri. **Pensar o final e honrar a vida: direito à morte digna**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÍCOLO, Guilherme Gouveia. **O Direito De Morrer: Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia No Direito Comparado**. Revista Eletrônica Investidura, Florianópolis/SC, Ano IV, V.18 DEZ 2011. P. 16-21. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/revista/20aedicao/Ed-2012.03.04.pdf#page=16>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VILLAS-BÔAS, M. E. **As eutanásias ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZULIN, F.A.F. **A eutanásia e o princípio da dignidade humana**. Direito.net, 26 outubro 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11913/Aeutanasia-e-o-principio-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.